

rão estar concluídas dentro do de oito anos, contados do seu começo.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 18 de Julho de 1936. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar*.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral de Assistência

Decreto n.º 26:805

Usando da faculdade conferida pelos n.ºs 3.º e 4.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

De harmonia com o artigo 438.º do Código Administrativo de 1896 é aprovado o quadro do pessoal da Associação de Beneficência A Sopa dos Pobres, de Arraiolos, e bem assim os respectivos vencimentos anuais, o qual fica constituído da maneira seguinte:

1 cozinheira 1.200\$00

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 18 de Julho de 1936. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Contabilidade Pública

De ordem de S. Ex.^a o Ministro das Finanças se publica o seguinte parecer da Direcção Geral da Contabilidade Pública, com o qual o mesmo Ex.^{mo} Ministro concordou, por seu despacho de 16 de Julho de 1936:

S. Ex.^a o Ministro das Finanças em 25 de Março último dignou-se transmitir a esta Direcção Geral o despacho que se transcreve:

Constando que por vários Ministérios se tem entendido autorizar o artigo 7.º do decreto n.º 26:115 os abonos por compensação a funcionários que estão percebendo menor vencimento pelo facto de terem passado a exercer funções diferentes das que exerciam anteriormente àquele decreto e a que competiam vencimentos superiores, como, por exemplo, serventes retribuídos a 512\$ mensais e que foram colocados em lugares de contínuos com 500\$ por mês;

E podendo provir de interpretações diferentes a aplicação injusta e desigual do citado preceito, o que por este motivo convém evitar:

Determino que pela Direcção Geral da Contabilidade Pública sejam dadas instruções às repartições de contabilidade no sentido de não ser autorizado o abono da compensação por baixa de classe senão depois de instruções da mesma Direcção Geral com as quais se tenha uniformizado o critério a seguir no cumprimento do artigo 7.º do decreto n.º 26:115, de 23 de Novembro de 1935. — 25 de Março de 1936. — *António de Oliveira Salazar*.

Para cumprimento do mesmo despacho tenho a honra de expor o seguinte:

Na execução do decreto n.º 26:115, de 23 de Novembro de 1935, que remodelou quadros e fixou os novos vencimentos ao funcionalismo do Estado, observa-se:

Quanto à constituição dos quadros:

Extinção de lugares;

Alteração do número de funcionários nas várias categorias;

Desdobramento de categorias;

Alteração da designação dos lugares ou cargos;

Quanto aos funcionários:

Sua colocação em lugares do seu quadro mas de categoria inferior à que tinham: imediata ou outra ainda mais baixa;

Passagem de um lugar que se extinguiu para outro de ocupação diferente;

Manutenção no serviço que desempenhavam mas com alteração da designação ou da categoria;

Quanto a vencimentos:

Os vencimentos orçamentais individuais tiveram na maioria dos casos uma melhoria sensível;

Em alguns quadros os novos vencimentos de certas categorias são inferiores aos anteriores.

Como consequência do que fica apontado sucede haver funcionários:

1) Que, passando para classe mais baixa do seu quadro, ficaram no entanto com vencimento superior ao vencimento orçamental que tinham;

2) Que, passando para classe mais baixa do seu quadro, ficaram com vencimento inferior ao seu anterior vencimento orçamental;

3) Que, não obstante ficarem na mesma categoria ou classe, passaram a receber vencimento inferior ao que percebiam;

4) Que, tendo transitado para lugares com outra designação e de ocupação diferente, ficaram com vencimento menor;

5) Que, tendo mudado a designação do cargo, mas continuando a ocupação a ser a mesma, ficaram também com menor vencimento.

¿ Em que casos haverá direito à compensação de vencimentos a que se refere o artigo 7.º do citado decreto?

Neste artigo 7.º estabelece-se:

a) Havendo alteração numérica nas diversas classes de um quadro descrito no orçamento de 1936, em relação ao orçamento anterior, os funcionários que excederem o respectivo número em qualquer delas irão preencher os lugares da classe imediatamente inferior do mesmo quadro;

b) Que da classe imediatamente inferior a que se refere a alínea anterior saem por sua vez para a outra classe imediata os que por aquela circunstância ficarem além do número fixado;

c) Que as deslocações far-se-ão de entre os mais modernos;

d) Que os funcionários deslocados ficam percebendo os vencimentos da classe em que ingressarem, sem qualquer compensação;

e) Que, dando-se porém o caso de o funcionário passar para classe mais baixa, cujo vencimento fixado seja inferior ao vencimento orçamental que estava percebendo, ser-lhe-á abonada a título de compensação a diferença entre o vencimento da classe em que ingressou e o que auferia anteriormente.

Da doutrina deste artigo o que interessa é o que mencionámos nas alíneas d) e e), notando-se que no decreto n.º 26:115 nenhuma outra disposição existe referente a este assunto.

Conforme o que se indica naquelas alíneas, só há direito a compensação quando o funcionário, tendo transitado para classe mais baixa no seu quadro, ficou com vencimento menor do que o que lhe competia anteriormente ao decreto n.º 26:115, e desta maneira não há lugar a qualquer compensação nos casos referidos nos n.ºs 1), 3), 4) e 5).

Só há agora que esclarecer se em qualquer circunstância em que o funcionário compreendido no n.º 2) haja baixado de classe deverá ser abonada compensação de vencimento.